



PROCESSO Nº	:	35.335-3/2018
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL (Prefeito) LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA (Procurador Jurídico)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972 E OUTROS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da **Prefeitura de Poconé**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Atil Marques do Amaral**, acerca de irregularidades ocorridas no processo do Pregão Presencial nº 49/2018, realizado sob o sistema de registro de preços.
2. O pregão mencionado tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet via rádio para atender às necessidades dos órgãos pertencentes à Prefeitura Municipal de Poconé.
3. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe de auditores identificou a ocorrência de 3 (três) irregularidades no Pregão Presencial nº 49/2018.
4. Em relação à primeira irregularidade, a Secex relatou que **não foi possível visualizar o Projeto Básico** nos documentos do certame publicados no Portal da Transparência.
5. Afirmou também que, na planilha de formação de preços, foi especificada a

¹ Documento Digital nº 258564/2018.



construção de 4 (quatro) torres de transmissão com um custo unitário de R\$ 10.666,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). No entanto, não há previsão dessas torres no Termo de Referência que acompanha o edital.

6. Quanto à segunda irregularidade, os técnicos identificaram que a Prefeitura de Poconé **não considerou os preços praticados pela Administração Pública e a amplitude necessária de pesquisas para a formalização da planilha de preços de parâmetro**, contrariando o disposto no art. 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

7. Nesse sentido, afirmaram que:

Na análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2018, no portal transparência, no endereço: <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=32#/licitacoes>, uma vez que não havia informações no sistema APLIC nos dias 21 e 22/11/2018, a equipe constatou que a planilha de formação de preços não havia amplitude de parâmetros necessários para sua formalização como: Diversos preços praticados no mercado por empresas do ramo e preços praticados pela administração pública, em descumprimento ao estabelecido Resolução de Consulta nº 20/2016 e Lei nº 8666/93, artigo 15, inciso V, parágrafo 1º. Ressata-se (sic) que não foi constatado quem elaborou a planilha de formação de preços.²

8. A respeito da terceira irregularidade, a equipe técnica afirmou que os **preços contratados no Pregão estavam acima do praticado no mercado**.

9. A Secex informou que, após consultas realizadas no Sistema Aplic, constatou que outros municípios mato-grossenses licitaram o mesmo tipo de objeto, com torre que também possuía base de 12 (doze) pontos, e contrataram com valores abaixo do acordado pela Prefeitura de Poconé (R\$ 10.666,67), conforme tabela comparativa apresentada pelos técnicos:

² Documento Digital nº 258265/2018, fls. 4/5.



RESUMO				
PREFEITURA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE DE PONTOS	VALOR TOTAL	DIREFENÇA ENTRE O VALOR UNITÁRIO = C/A, C/B
A				
RONDONÓPOLIS	151,20	12	1.814,40	1.774,50%
B				
GURANTÁ DO NORTE	499,00	12	5.988,00	537,69%
C				
POCONÉ	2.683,05	12	32.196,84	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 258265/2018, fl. 7).

10. Segundo os técnicos, a internet de 10 MB custou R\$ 2.683,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos), enquanto a de 20 MB custou R\$ 6.079,35 (seis mil, setenta reais e trinta e cinco centavos). Dessa forma, a Secex entendeu que os preços cobrados demonstraram desproporcionalidade maior que R\$ 713,25 (setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) entre a internet de 10 MB e 20 MB.

11. Além disso, conforme a equipe técnica, o edital mencionou que a Prefeitura iria arcar com os custos para a construção de 5 (cinco) torres pelo valor unitário de R\$ 10.666,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e total de R\$ 53.333,35 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos).

12. Assim, a Secex imputou aos responsáveis as irregularidades a seguir descritas:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2018 a 31/12/2018

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de internet via rádio com preços acima dos praticados no mercado.

2) GB11 LICITAÇÃO_GRAVE_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de Projeto Básico contendo as especificações dos custos e serviços a serem executados.



LUCAS GUIMARAES RODRIGUES GOUVEIA - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 1º/1/2018 a 31/12/2018

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2018 a 31/12/2018

3) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1) Planilha de formação de preços em desacordo com o estabelecido nas legislações específicas.

13. Encaminhados os autos a esta relatoria, foi proferido juízo de admissibilidade positivo.³

14. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito, Sr. Atil Marques do Amaral⁴, e o Procurador Jurídico, Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia⁵ foram devidamente citados para apresentarem defesa nos autos.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

15. O Prefeito Municipal, Sr. Atil Marques do Amaral, e o Procurador Jurídico, Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia apresentaram defesa conjunta⁶, por meio do advogado constituído, Dr. Rony de Abreu Munhoz.

16. Inicialmente a defesa suscitou a ilegitimidade passiva do Sr. Lucas Guimarães Rodrigues, pois as manifestações proferidas pelo procurador jurídico em processos licitatórios são opinativas, não vinculando as decisões do gestor. Assim, o procurador não pode ser responsabilizado por eventuais inconsistências na licitação.

17. Aduziu que o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que o agente público só pode ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro. Destacou que, no caso em deslinde, não há evidências de que o procurador jurídico tenha agido com dolo ou

³ Documento Digital nº 12721/2019.

⁴ Documento Digital nº 25566/2019.

⁵ Documento Digital nº 25569/2019.

⁶ Documento Digital nº 44049/2019 e nº 60664/2019.



erro grave. Portanto, a defesa alegou que deve ser descaracterizada a irregularidade atribuída ao Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia.

18. Em relação à **irregularidade na formação dos preços**, para a defesa, o Relatório Técnico emitido pelos auditores é subjetivo e não apresentou de forma clara quais preceitos haviam sido descumpridos.

19. Além disso, asseverou que a formação dos preços de referência ocorreu de forma regular, pois foram realizados três orçamentos necessários para o balizamento.

20. Quanto ao **suposto sobrepreço**, segundo a defesa, este somente poderia ter sido constatado se os técnicos tivessem comparado os preços de referência com os praticados por outras empresas localizadas em Poconé.

21. Isso porque, conforme entendimento dos defendentes, o Município de Rondonópolis, utilizado como parâmetro, possui uma população com renda muito superior à obtida em Poconé.

22. Da mesma forma, afirmaram que o Município de Guarantã do Norte, embora tenha população equivalente à de Poconé, não pode ser usado como parâmetro, pois a população poconeana, em grande maioria

está abaixo da linha da pobreza, e que infelizmente não possui acesso a serviços de internet por exemplo, fazendo com que o número de fornecedores seja infinitamente menor do que o encontrado nesses outros municípios, tornando, o valor dos serviços muito mais elevados.⁷

23. Para corroborar essa tese, os defendentes apresentaram jurisprudência exarada por este Tribunal de Contas na Representação de Natureza Externa nº 18.815-8/2013, de relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

⁷ Documento Digital nº 44049/2019, fl. 6.



24. Assim, a defesa ressaltou que a comparação realizada pela Secex não é suficiente para constatar se houve sobrepreço no pregão, pois os preços praticados no Município de Poconé não foram considerados pelos técnicos.

25. Esclareceu que o valor da proposta apresentada pela vencedora estava abaixo do preço de referência e que nenhuma outra empresa se interessou no certame. Portanto, houve a adjudicação em favor da vencedora, em atenção ao princípio da adjudicação compulsória.

26. A defesa também argumentou que o Município de Nova Ubiratã contratou os mesmos serviços pelo valor de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais). Portanto, R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) a mais que Poconé.

27. Assim, os defendentes apresentaram uma tabela comparativa do balizamento realizado pela Prefeitura de Poconé:

COTAÇÃO DE PREÇOS	INTERNET VIA RÁDIO
NOVA UBIRATÃ – 1 MB	R\$ 265,00
SANTA RITA DO TRIVELATO – 1 MB	R\$ 223,76
EMPRESA TITANIA – 1 MB	R\$ 400,00
EMPRESA VARANDA – 1 MB	R\$ 320,00
EMPRESA INTERNEX – 1 MB	R\$ 250,00
PREGÃO Nº 49/2018 – preço de referência – 1 MB	R\$ 268,30
PREGÃO Nº 49/2019 - Ata de Registro de Preços nº 75/2018 – 1 MB	R\$ 250,00

Fonte: Elaborado com base no Documento Digital nº 60664/2019, fl. 13.

28. Quanto ao apontamento sobre a **ausência de Projeto Básico**, segundo a defesa, este somente é necessário em licitações para contratação de obra pública. Para reforçar seu ponto, colacionou jurisprudência deste Tribunal de Contas.

29. Assim, a defesa afirmou que o Projeto Básico foi substituído pelo termo de referência no pregão em análise porque o objeto do certame não é construção de obra



pública.

30. Além disso, argumentou que a ausência de Projeto Básico não acarretou prejuízos à municipalidade e que os serviços contratados atenderam à real necessidade de Poconé. Por esse motivo, requereu que não fosse aplicada multa aos responsáveis e pugnou pela improcedência da Representação de Natureza Interna.

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

31. Em análise técnica conclusiva⁸, a Secex acolheu a arguição de ilegitimidade do Procurador Jurídico, Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia, afastando a responsabilidade do parecerista.

32. A equipe técnica discordou das razões da defesa em relação ao apontamento sobre a **irregularidade na planilha de formação de preços**, pois verificou que não foram demonstrados os orçamentos advindos das empresas nem as pesquisas dos preços praticados na administração pública.

33. Os técnicos afastaram a tese defensiva de que não é possível comparar os preços do pregão com os contratados por outros municípios mato-grossenses, pois a Lei de Licitações não menciona nenhuma restrição geográfica ou populacional como condição para comparação de preços praticados na Administração Pública.

34. Em relação ao **apontamento sobre o suposto sobrepreço**, a equipe técnica esclareceu que o Processo nº 18.815-8/2013, apresentado pela defesa, não pode ser considerado como fundamento para corroborar as suas afirmações, pois o objeto daqueles autos é a aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza.

35. Portanto, segundo a Secex, é evidente que tais objetos podem sofrer variação

⁸ Documento Digital nº 100607/2019.



de preços em decorrência da situação geográfica ou populacional, ao contrário da prestação dos serviços de fornecimento de internet, objeto do Pregão em análise.

36. Os técnicos afirmaram que a defesa não apresentou subsídios suficientes para verificar a metodologia que a Prefeitura utilizou para estimar os preços de referência, bem como não demonstrou nenhuma justificativa plausível quanto ao apontamento.

37. Quanto à ausência da **apresentação de Projeto Básico**, a equipe técnica reafirmou a necessidade do documento, pois nele deveriam estar contidas informações e orientações essenciais ao certame, a fim de garantir a estabilidade da prestação dos serviços de forma satisfatória.

38. Assim, a Secex manteve as irregularidades, imputando-as exclusivamente ao gestor, Sr. Atil Marquês do Amaral, bem como sugerindo o cancelamento do Pregão Presencial nº 49/2018, por conter vícios que maculam o certame e podem causar danos de difícil reparação à Administração Municipal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

39. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁹ nº 2.353/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, concluiu pela procedência da RNI, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos, mantendo-se as irregularidades GB06, Gb11 e

⁹ Documento Digital nº 106770/2019.



GB13, e afastando-se a responsabilidade do Sr. Lucas Gouveia pela irregularidade GB06;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Atil Marques do Amaral, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT, pelas irregularidades GB06, GB11 e GB13;

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. Lucas Gouveia, Procurador Jurídico, com fulcro no Art. 286, III, do RITCE/MT, pelas irregularidades GB11 e GB13;

e) pela **determinação** à atual gestão do Município de Poconé para que suspenda os atos derivados do Pregão Presencial nº 049/2018 e/ou rescinda o contrato respectivo, a fim de evitar maiores danos à administração.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)